

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2022

Altera o Decreto-lei n., 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.290, de 2022, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta altera os arts. 789 e 789A e 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo novos valores de custas e emolumentos no processo de conhecimento e no processo de execução. Propõe-se também a indexação dos valores devidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, agregando um novo artigo à Consolidação (art. 789-C).

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para apreciação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e



técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação prioritária (art. 151, II RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o objetivo de atualizar os valores das custas e dos emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho. A matéria está sujeita à análise de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, XVIII, "a", "h" e "s", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por dispor sobre Processo do Trabalho, Justiça do Trabalho e prestação dos serviços públicos afetos a esse ramo da Justiça.

As despesas processuais "são todos os gastos que as partes realizem dentro ou fora do processo, para prover-lhe o andamento ou atender com mais segurança a seus interesses na demanda" e compreende as custas, referentes aos custos com o expediente e a tramitação do processo judicial, e os emolumentos, gastos do órgão judicial para extração de traslados, certidões, etc. em favor de um interessado. De acordo com o art. 98, § 2º, da Constituição Federal, "as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça".¹

No âmbito da Justiça do Trabalho, as custas e os emolumentos estão previstos nos artigos 789 e seguintes da CLT, que apresentam valores nominais, fixados vinte anos atrás pela redação que a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, deu a esses dispositivos, a saber:

a) R\$ 10,64, custas mínimas;

¹ RODRIGUES PINTO, José Augusto. Processo Trabalhista de conhecimento. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 291.



b) R\$ 1.915,38, valor máximo dos autos de arrematação, de adjudicação e de remissão;

c) R\$ 11,06 e R\$ 22,13, atos dos oficiais de justiça por diligência certificada em zonas urbana e rurais, respectivamente;

d) R\$ 44,26, por agravo de instrumento, agravo de petição, embargos à execução, embargos de terceiro ou embargos à arrematação;

e) R\$ 55,35, recurso de revista ou impugnação à sentença de liquidação;

f) R\$ 638,46, limite máximo dos cálculos de liquidação realizado pelo contador do juízo;

g) R\$ 0,55 por folha, para a autenticação de traslado de peças por cópia reprográfica apresentada pelo interessado ou para autenticação das peças;

h) R\$ 0,28 por folha, para fotocópia de peças;

i) R\$ 0,55 por folha, para cartas de sentença, de adjudicação, de remissão e de arrematação;

j) R\$ 5,53 por folha, para certidões.

Infelizmente, a economia brasileira conviveu nesse período com um processo contínuo e, em determinados momentos, severo de desvalorização da moeda, de modo que essas quantidades perderam valor real de compra, e, em alguns casos, mostram-se até irrisórios. Em razão disso, os valores agora em vigor não mais atendem à necessidade fixada no citado art. 98, § 2º², da Constituição Federal. Mais do que isso, em muitos casos, tais valores irrisórios podem até mesmo contribuir para procrastinações processuais.

Desse modo, o Projeto de Lei ora apreciado procura corrigir a elevada depreciação dos últimos vinte anos do valor das custas e dos emolumentos, inovando com a nova redação proposta para o art. 789-C

² § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.



da CLT, que estabelece a revisão anual dos valores dessas despesas por ato do Ministro Presidente do TST, observado o INPC.

Diante disso, concordamos com o mérito da proposta e entendemos que ela vai ao encontro dos objetivos a que se propõe, no entanto apresentamos Substitutivo recompondo esses valores com base nos últimos 12 meses do INPC por julgar que dessa forma estamos valorizando o sistema de prestação judicial sem penalizar os seus demandantes.

Diante do exposto e da necessidade de promover pequenos, mas disseminados ajustes na redação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.290/2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2022O

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Os arts. 789, 789-A e 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

....." (NR)

"Art. 789-A.

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$



2.163,83 (dois mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos);

II -

a) em zona urbana: R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos);

b) em zona rural: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

III – agravo de instrumento: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

IV – agravo de petição: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VI – recurso de revista: R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos);

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos);

.....

IX — cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 721,28 (setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos)” (NR)

“Art. 789-B

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes — por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);

II – fotocópia de peças — por folha: R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real);

III – autenticação de peças — por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);



IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real)

V – certidões — por folha: R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos).” (NR)

“Art. 789-C. Os valores constantes nos arts. 789, 789-A e 789-B serão revisados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos doze meses imediatamente anteriores, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

